



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2021

Altera o art. 77 da Constituição Federal para determinar que os três candidatos mais votados no primeiro turno concorram ao segundo turno das eleições para a chefia do Poder Executivo, caso nenhum candidato alcance maioria absoluta na primeira votação.

AUTORIA: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR) (1º signatário), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador José Aníbal (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2021

Altera o art. 77 da Constituição Federal para determinar que os três candidatos mais votados no primeiro turno concorram ao segundo turno das eleições para a chefia do Poder Executivo, caso nenhum candidato alcance maioria absoluta na primeira votação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 77 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 77.**

.....
§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os três candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maior votação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição Federal altera o art. 77 da Carta Magna para prever que, nas eleições para Presidente da República, se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, será realizado segundo turno com a participação dos três candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maior votação. A medida será aplicada também nas eleições para Governador e Prefeito nos



SF/21104.95113-49

municípios com mais de duzentos mil eleitores, por força do disposto nos arts. 28, caput e 29, II, da Constituição Federal.

A medida tem por propósito mitigar os efeitos deletérios da regra atual, verificados principalmente em diversas eleições presidenciais no país, com a tendência de extrema polarização entre os dois candidatos mais votados e conseqüente ampla rejeição de ambos os nomes pelos eleitores. Com a inclusão de um terceiro nome na disputa em segundo turno, espera-se que candidatos mais moderados possam ter espaço na disputa e a possibilidade de vir a ser eleitos, em prol do fortalecimento de nossa democracia.

No sistema ora proposto, o eleitor, no segundo turno, terá a possibilidade de realmente votar em um candidato com o qual se identifica, ao invés de adotar o prolapado “voto estratégico”, quando vota no candidato A por ser contra o candidato B.

Ademais, a possibilidade de um terceiro nome na disputa em segundo turno favorecerá a renovação na política, por meio do surgimento de novos nomes, até então desestimulados a concorrer em razão da inviabilidade de conquistarem a primeira ou a segunda maior votação nas eleições em primeiro turno.

Estamos seguros de que a medida também contribuirá para a redução dos elevados índices de abstenções e de votos nulos ou brancos verificados ao longo dos últimos anos nas eleições em segundo turno e motivados em grande medida pela rejeição de uma ampla parcela do eleitorado aos dois candidatos mais votados.

A proposta é inspirada nas eleições majoritárias de dois turnos para a Assembleia Nacional francesa, por meio da qual é realizado segundo turno com os candidatos com votação superior a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) dos votos, caso nenhum candidato tenha obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.

Vale lembrar que tramita na Câmara dos Deputados proposição com teor semelhante, a PEC nº 230, de 2019, cujo primeiro signatário é o Deputado Mário Heringer. Todavia, como a PEC encontra-se há mais de um ano sem distribuição a relatoria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa, entendemos oportuno e necessário iniciar o debate sobre o tema no Senado Federal.



SF/21104.95113-49

Contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para o aperfeiçoamento e aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



SF/21104.95113-49

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- parágrafo 3º do artigo 60
- artigo 77